



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	2084/2021
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Estadual
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão nº 32 de 21.2.2020 (pág. 1/2 – ID1107509), com efeitos financeiros a contar de 22.11.2019 (data do requerimento)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 10, I, 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 38, de 28.2.2020 (pág. 3/4 – ID1107509)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 11.167,70 (pág. 1/5 – ID1107511)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DADOS DA INSTITUIDORA

<b>NOME:</b>	Diana Braz Pimentel de Oliveira
<b>MATRÍCULA:</b>	300.139.944 (pág. 1/2 – ID1107509)
<b>CARGO:</b>	Técnico Legislativo (atividade suporte), Classe IV, Referência 15 (págs. 1/2 – ID1107509)
<b>CPF:</b>	152.033.442-72 (pág. 1 – ID1107509)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	13.8.2019 (pág. 1/2 – ID1107509)

### DADOS DO BENEFICIÁRIO

<b>NOME:</b>	Rafael Pimentel de Oliveira (filho)
<b>CPF:</b>	037.812.782-98 (pág. 1/2 – ID1107509)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	18.7.2002 (pág. 6 – ID1107509)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Temporária (pág. 1/2 – ID1107509)

#### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de pensão civil estadual, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

## **2. Análise técnica**

### **2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO**

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/4 ID1107509
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		6 ID1107509
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		1 ID1107510
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		1/5 e 9/10 ID1107511
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		2 ID1107510

4. Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

### 2.2 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 10, I, 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005	Instituidora inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RG.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Destaca-se que a servidora foi aposentada voluntariamente e o seu ato registrado por esta Corte, de acordo com a regra disposta no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme se extrai do Acórdão AC1-TC 00970/17 (autos nº 01746/17), o que garante ao pensionista o direito de pensão derivada, ou seja, com paridade, conforme assegura o parágrafo único do art. 3º da EC nº 41/03.

### 2.3 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidora inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 11.167,70 (pág. 1/5 – ID1107511)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Primeiramente, destaca-se que houve atualização no valor dos proventos de pensão, que passou a ser R\$ 11.167,70, a partir de 1º.1.2020, consoante Portaria nº 3.659, de 10.2.2020 e verso da planilha de proventos (págs. 2/3 – ID1107511).

7. Nota-se que no mês de abril/2020, o beneficiário percebeu, além do benefício do dito mês, também percebeu diferença no valor da pensão, referente aos meses de dezembro/2019, 13º salário, janeiro/2020 a fevereiro/2020 no importe de R\$ 26.740,27



(págs. 7 e 9 – ID1107511; bem como no mês de junho/2021, percebeu retroativo referente ao mês de março/2020, no valor de R\$ 11.167,70 (págs. 8 e 10 – Id1107511)

8. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### **3. Conclusão**

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Rafael Pimentel de Oliveira** (filho), beneficiário legal da Senhora Diana Braz Pimentel de Oliveira faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, basilandose nos artigos 10, I, 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### **4. Proposta de encaminhamento**

11. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2021.

**João Bosco Lima de Siqueira**

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 25 de Outubro de 2021



**JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA**  
Mat. 190  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Outubro de 2021



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4